**CONFLITO ENTRE O DIREITO À HONRA E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE MIDIÁTICA**

1João Paulo Viana Araújo; 1Alysson Silva Castro; 1Pedro Henrique de Souza Arrais; 1Virgílio Galeno da Costa Lima; 1Vitória Grasielly Rodrigues Oliveira; 2Pedrita Dias Costa.

¹Discentes do curso de Bacharelado em Direito da UNINASSAU- Parnaíba/Pí; ²Docente do curso de Bacharelado em Direito da UNINASSAU – Parnaíba/Pí, Pós Graduada em Direito Processual e Direito do Trabalho.

Área Temática: Direito Civil

E-mail: Araujojp1809@gmail.com

**INTRODUÇÃO**

O presente estudo analisa os parâmetros do direito à informação e publicidade presente nas democracias constitucionais, observando suas limitações dentro do contexto de responsabilidade midiática. Tendo em vista a rápida propalação de informações por meio dos veículos de comunicação, é imprescindível que estes observem os deveres em face da proteção à honra, em outras palavras, para que o exercício do direito à informação não extrapole os limites legais e venham a causar danos patrimoniais e extrapatrimoniais que abalem o equilíbrio destas relações sociais.

A relevância do estudo dar-se-á pela quantidade de danos causados pelos meios de comunicação que disseminam informações inverídicas ou impróprias ao interesse público e ao interesse particular ferindo o direito à honra e a imagem ocasionando abuso deste direito.

**OBJETIVO**

A pesquisa tem como objetivo delinear de forma crítica sobre o prejuízo social e moral causado diante da propagação de notícias ilegítimas decorrente da inobservância da responsabilidade midiática e dos preceitos legais impostos para proteger a honra objetiva e subjetiva em face das constantes ameaças de violação, assim como o dever de indenizar os danos materiais e morais dela decorrentes.

**MÉTODOS**

O trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica utilizando fundamentação teórica de obra de autores que discutem a responsabilidade civil atrelada ao direito de liberdade comunicativa e seus danos, assim como decisões jurisprudenciais e disposições legais vinculadas à multidisciplinariedade da responsabilidade civil e do direito de imprensa.

**ANÁLISE CRÍTICA**

O acesso livre à informação é essencial para a formação do Estado Democrático de Direito, sendo assim, um dos direitos assegurados pela Carta Magna de 1988.

De acordo com Felipe Braga Netto (2019, p.517)

A liberdade de informar e de ser informado caracteriza-se, nas democracias constitucionais contemporâneas, como direito fundamental. Sem isso boa parte dos outros direitos estaria esvaziada, sobretudo as chamadas liberdades públicas.

Para que o livre exercício deste direito não gere danos a outrem devem ser observados o dever legal de cuidado, o dever de veracidade e o dever de pertinência em relação as informações e imagens veiculadas publicamente nas mídias sociais. Esta disposição foi apreciada pelo STJ na REsp n.1.676.393 com o fim de afastar a possibilidade de ofensa à honra, tendo como discussão principal a importância da observância destes deveres pela imprensa nas relações que envolvem conflitos entre o direito à liberdade de informação e o direito à honra e reputação, ressaltando a necessidade da imprensa estar atenta ao dever de veracidade exercendo atividade investigativa ao buscar fontes fidedignas para se eximir de culpa e não ferir estes direitos, deste modo, visando alcançar uma função harmonizadora entre estes princípios.

Quando há inoperância destes deveres o dano causado à integridade moral e psicológica às vítima é imensurável, como exemplo clássico temos o caso Escola Base onde as vítimas tiveram sua imagem e honra gravemente violadas em virtude de falsa alegação sobre abuso sexual divulgada pelos meios de comunicação. Diante de tal situação os órgãos de imprensa devem reparar os danos materiais e patrimoniais em regime de responsabilidade subjetiva. Apesar da reparação civil o dano sofrido pelas vítimas pode envolver questões psicológicas irreparáveis transmitindo uma ideia de arbitrariedade perante a responsabilidade midiática.

**CONCLUSÃO**

Levando em consideração os fatos mencionados é notório que a dimensão de danos alcançados em razão da disseminação de informações emitidas com inobservância aos deveres legais impostos para o afastamento da ofensa à honra, abala a harmonia social, assim como traz prejuízos individuais às vítimas que embora obtenham reparação pelos danos morais sofridos por meio da via judicial, não obtém amparo de reparação psicológica diante da situação vexatória. Para que a observância dos deveres legais seja efetivamente assegurada na esfera da responsabilidade midiática faz-se necessário um alto teor de apuração das informações veiculadas quanto aos critérios de pertinência ao interesse público e principalmente a alusão avaliativa da veracidade dos fatos, analisando com rigor técnico a probabilidade de ofensa à honra e a dignidade serem submetidas ao arbítrio da possível ilegitimidade dos dados veiculados acarretando a não apreciação do direito de resposta às vítimas deste abuso de direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Responsabilidade Midiática**,** Direito à Honra, Direito à Informação.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

GENRO, Luiz.***Imagem e Responsabilidade Midiática.*** Jornal GGN, 2013. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/midia/imagem-e-responsabilidade-midiatica/>. Acesso em: 27 Out. 2019.

NETTO, Felipe Braga. ***Novo Manual de Direito Civil: Volume Único.*** São Paulo: Juspodivm, 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.676.393- SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ: 07/11/2017. **STJ**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521968359/recurso-especial-resp-1676393-sp-2016-0287322-0/relatorio-e-voto-521968385?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 Out. 2019.